TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000112-26.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, BO, IP - 1308/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1388/2018

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 117/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: John Gabriel Geronimo

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOHN GABRIEL GERONIMO, devidamente escoltado, acompanhado de seu defensor Dr. Carlos Henrique de Oliveira. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luiz Roberto da Silva Villar, estando ausente a testemunha de acusação Gustavo Borges Frisene, policial militar que justificou a ausência, tendo o Dr. Promotor desistido de sua oitiva, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que passou a inquirir as testemunhas de defesa Emily Zambon Lopes e Marcos Marcel Aparecido do Rio, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova, foi feita através de gravação em arquivos multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião trazia consigo para fins de venda 195 porções de cocaína, 44 pedras de "crack" e 108 porcões de maconha. A acão penal é procedente. Em juízo o PM confirmou que o réu foi abordado em local conhecido como ponto de venda e que trazia com ele todo o entorpecente, dizendo que ele ia leva-lo para uma determinada pessoa. Também em juízo o réu confessou que trazia consigo o entorpecente. Dada a diversidade de drogas e quantidade, dúvidas não há que a mesma destinava-se ao comércio. Como é sabido, o tráfico de drogas costuma envolver várias pessoas na divisão de tarefas, havendo quem simplesmente guarde, outros que vendem e outros responsáveis pelo transporte, havendo sempre participação de vários elementos nessa cadeia do comércio espúrio de entorpecentes, sendo todos responsáveis do enorme malefício social, de modo que mesmo que o réu estivesse só transportando, sendo ele um elo integrante dessa cadeia, a sua responsabilidade fica patente. A materialidade vem atestada pelos laudos constantes nos autos e a autoria é induvidosa. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Entende o MP não ser caso de aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06. Em diversas oportunidades o STJ tem entendido ser legítima exclusão dessa causa de redução de pena quando se tratar de diversidade de drogas e quantidade da apreensão, em face da maior nocividade da conduta a exigir maior rigor na punição. No caso, a cocaína que o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

transportava pesou 240 gramas. As porções de maconha 643 gramas, além das 44 pedras de "crack". Nesse caso, há uma diversidade de drogas, inclusive de maior poder de dependência, que são a cocaína e o "crack", além de uma expressiva quantidade de maconha (mais de 600 gramas), o que mostra que a conduta do réu representava uma maior nocividade na sua conduta, o que justifica a exclusão dessa redução. Por outro lado, como tem decidido o TJ deste estado, ao menos pela maioria de suas câmaras, em função do enorme malefício social que a atividade de tráfico ocasiona, não só aos usuários, familiares e toda a sociedade, que sofre os efeitos porque o dependente é um agente praticamente de crimes contra o patrimônio para sustentar o vício, tem decidido que o Estado, através do Poder Judiciário, deve agir com maior rigor, não sendo cabível regime mais brando e tampouco aplicação de simples pena restritiva de direito. Em face desse entendimento, o MP requer a fixação inicial do regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em primeiro lugar, é preciso destacar o excelente trabalho de todos os profissionais, operadores do Direito, que atuam perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos. Em segundo lugar, mister se faz, oportunamente, consignar, em alto e bom tom, um manifesto de absoluta indignação com relação à crise que assola as instituições democráticas de nosso país; ora, pois, se por um lado, já não há mais que se falar, nas atuais circunstâncias, em "Estado Democrático de Direito", por outro, gostaríamos de acreditar enfim e acreditamos! - que ainda é possível vislumbrarmos um Estado de Direito, isto é, uma nação soberana, pautada sobretudo pelos princípios constitucionais inerentes à legalidade e igualdade material. Assim sendo, depois de consignadas as manifestações de elogios e protestos, passemos a investigar, em terceira dimensão analítica, as questões de fato e direito correlacionadas ao fato em tela. Nesse sentido, é preciso evidenciar, exaustivamente, que a conduta praticada pelo réu configura um crime de natureza não hedionda, sendo este o único argumento alegado pela Defesa ao expor sua tese. Seja como for, Excelência, mesmo diante de um único ponto incontroverso, diga-se de passagem, de natureza absolutamente técnica, visto que o STF já decidiu a respeito, em um contexto extremamente semelhante, por ocasião do HC nº 118.533, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Ricardo Vieira de Souza e Robson Ortega, com quem foram apreendidos 772 quilogramas de maconha, que o tráfico privilegiado (Lei 11343/06 artigo 33 § 4°), não possui qualquer natureza hedionda, cumpre enfatizar que este único e simples argumento, levantado em diversas ocasiões processuais, sequer foi enfrentado. Consequentemente, Excelência, com o devido respeito, não há como não suscitar as seguintes questões de natureza essencialmente retorico-reflexiva: a) por qual motivo, razão ou circunstância, o argumento central, exposto de maneira direta, clara, simples e objetiva não foi rebatido em - frise-se" - nenhuma das oportunidades?; b) qual a dificuldade de se expor um simples argumento segundo o qual "não estamos de acordo com a decisão do STF por tais e tais motivos ? Ora, Excelência, estamos diante de um único argumento a ser seguido ou rebatido, mas com contra-argumentos fortes e precisos sobretudo conforme já exaltado, por se tratar de uma questão cujo mérito já foi enfrentado pelo STF, que, por sua vez, já afirmou categoricamente que o tráfico privilegiado não possui qualquer natureza hedionda. Dessa forma: I- O réu confessou a conduta criminosa, não resistiu à prisão e colaborou com a investigação durante toda a persecução penal; II- O réu é primário e possui bons antecedentes; III - O réu possui residência fixa, é trabalhador, possui ensino médio completo e pretende dar continuidade aos seus estudos; IV - O réu completou 18 anos recentissimamente; V - O réu convive em união estável com Emily -(testemunha), com quem pretende constituiu família; e, por fim, VI - o réu possui uma boa imagem em sua comunidade. Passamos aos requerimentos da Defesa. 1) Digne-se Vossa Excelência de declarar por ocasião da sentença a natureza não hedionda da conduta praticada pelo réu, e, por via de consequência, a concessão de todos os direitos vinculados a esta questão de mérito; 1.1 - O arbitramento de fiança para que o réu possa recorrer em liberdade; 1.2 - a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; 1.3 – a concessão dos benefícios inerentes à aplicação de penas alternativas; 2 - Com relação à dosimetria, suplicamos para o quesito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

(natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos), seja utilizado em apenas e tão somente umas das fases dosimétricas, uma vez que o referido quesito, infelizmente, vem sendo utilizada praticamente em todas as etapas. 3 - Requer, por fim e derradeiro, seja o réu posto em liberdade nesta oportunidade. E, assim sendo, fica patenteado, desde já, que o deferimento de todos os pedidos aqui formulados constitui medida de razoabilidade, ponderação, equilíbrio, mas, sobretudo, de Justiça. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOHN GABRIEL GERONIMO, RG 45.961.224, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 01 de junho de 2018, por volta das 04h00min, na Rua Cel. Jose Augusto de Oliveira Salles, nº 874, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca, JOHN, trazia consigo, para fins de mercancia, o total de cento e noventa e cinco porções de cocaína, quarenta e quatro porções de crack, cento e oito porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela via acima mencionada quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, trazendo consigo uma sacola plástica, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram em poder de JOHN, especificamente no interior da sacola plástica que ele trazia, cento e noventa e cinco porções de cocaína, quarenta e quatro porções de crack, cem porções de maconha e ainda 08 pedaços desta ultima droga, com peso bruto de 222 gramas, todos embalados individualmente e prontos para venda. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito. No mais, instado formalmente, JOHN informou que receberia a quantia de R\$ 100,00 em espécie para fazer a entrega das drogas a individuo desconhecido no local dos fatos. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.93/94). Expedida a notificação (fls.172), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls.148/156). A denúncia foi recebida (fls.173) e o réu foi citado (fls. 190). Nesta audiência foram inquiridas uma testemunha de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a declaração por ocasião da sentença a natureza não hedionda da conduta praticada pelo réu, e, por via de consequência, a concessão de todos os direitos vinculados a esta questão de mérito, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a concessão dos benefícios inerentes à aplicação de penas alternativas. É o relatório. **DECIDO.** A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 47/56. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Relatou que recebeu a proposta de transportar os tóxicos mediante pagamento da quantia de R\$100,00, acrescentando que expressou sua aquiescência, vindo a ser surpreendido pela atuação da polícia enquanto levava os tóxicos ao local indicado. A confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados. Ouvido sob o crivo do contraditório, o policial militar Luiz Roberto da Silva Villar relatou que empreendia patrulhamento de rotina quando abordou o acusado na posse de uma sacola contendo os entorpecentes apreendidos. Na oportunidade, o denunciado admitiu que fora contratado para realizar o traslado dos tóxicos, mencionando que para a execução da tarefa ilícita receberia contraprestação no valor de R\$100,00. As testemunhas Emily Zambon Lopes e Marcos Marcel Aparecido do Rio não presenciaram os fatos, apresentando declarações que abonam a conduta social do denunciado. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade dos entorpecentes, bem como a confissão empreendida em juízo, indicam que na oportunidade o acusado promovia o tráfico de drogas. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. Todavia, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a quantidade e a diversidade de drogas transportadas pelo réu, incluindo o "crack", de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritivas de direitos. Condeno, pois, o réu JOHN GABRIEL GERONIMO como incurso no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra preso o réu. Autorizo a incineração das drogas. Por ser beneficiado da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	